



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06.673/19

Administração Indireta Estadual. PBPREV. Análise do Ato de Concessão de aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Regularidade. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC -02506/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Análise do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora JOSEFA DE FÁTIMA BARROS CASULO**, ex ocupante do cargo de Fisioterapeuta, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 14.923-14.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 55/59, sugeriu a **citação** da autoridade competente para que enviasse cópia da **certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS** referente ao período de **01/02/1988 a 30/11/1993**.

O Senhor Yuri Simpson Lobado, Presidente da PBPREV, foi regularmente **citado**, e apresentou **defesa**, formalizada no **Documento TC Nº 36440/19**, anexado aos autos.

Onde informou que já ocorreram diversos casos análogos sobre a matéria, inclusive o **TC nº 10761/18** o qual gerou **ACÓRDÃO AC2 – TC 00051/19**, que por unanimidade os **membros da 2º Câmara** desta digna **Corte de Contas**, acolheram os argumentos apresentados pela **defesa**, no sentido de que os contribuintes que se encontram nesta situação se enquadram no que prevê no o **Artigo 10, §2, do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999**.

Contudo, **não encaminhou a certidão com visto pelo órgão previdenciário que administra o RGPS**, necessário para a devida comprovação de realização das contribuições.

Assim, em razão do exposto, sugeriu a **Auditoria** a **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, com assinação de prazo, para que a PBPREV encaminhe a **Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS** referente ao período de **01/02/1988 a 30/11/1993** (RGPS) ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do **INSS** atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, (fls. 80/83) da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou pela **baixa de Resolução**, concedendo prazo ao Presidente da PBprev, para proceder à medida antes arrolada pelo **Órgão Técnico**, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de **cominação de multa pessoal**, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao defendente. O **art. 10, §2º do Decreto nº 3.112/99** assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 10. *Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:*

(...)

§ 2º *No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica.*

Este **Tribunal** tem se deparado com casos em que o tempo de contribuição do servidor ao **Regime Geral de Previdência** já se encontra devidamente averbado e informado pelo **Regime Próprio de Previdência**, em cumprimento ao sistema de compensação descrito no **art. 201, §9º da Constituição Federal**¹. Nessas hipóteses, torna-se desnecessária a apresentação de certidão específica do **INSS** quanto ao tempo de contribuição junto ao **Regime Geral de Previdência**, uma vez que a informação já se encontra devidamente registrada no órgão de previdência própria, **seguindo as regras contidas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional**.

Observe-se, ainda, o disposto na **Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77, de 21 de janeiro de 2015**:

Art. 441. *Será permitida a emissão de CTC, pelo INSS, para os períodos em que os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estiveram vinculados ao RGPS, somente se, por ocasião de transformação para RPPS, esse tempo não tiver sido averbado automaticamente pelo respectivo órgão.*

Tal conduta já vem sendo admitida, inclusive, pelo **Órgão de Instrução** em processos tramitados por esta Corte, como o de **TC - 10.761/18**, em que se considerou suficiente a certidão de tempo de contribuição fornecida pela **PBPREV**, por já consignar o tempo de contribuição junto ao **INSS**. **O ato aposentatório foi considerado regular e a ele foi concedido o respectivo registro (Acórdão AC1 TC 00051/19)**.

No caso em exame nestes autos, por tais motivos, **discordo do posicionamento técnico**, por entender que o **documento** constante das fls. 15/16 **constitui prova suficiente do tempo de contribuição ao INSS**.

O Relator vota pela concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora JOSEFA DE FÁTIMA BARROS CASULO, formalizado pela Portaria A nº 400 - fls. 48, supra caracterizado.

¹ **CF/88. Art. 201. § 9º** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, **hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06673/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora JOSEFA DE FÁTIMA BARROS CASULO, formalizado pela Portaria A nº 400 - fls. 48, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:10



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 14:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 16:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO